



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

|                    |                                                                       |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 36216.001949/2007-23                                                  |
| <b>Recurso nº</b>  | 144.612 Voluntário                                                    |
| <b>Matéria</b>     | AUTO DE INFRAÇÃO                                                      |
| <b>Acórdão nº</b>  | 206-00.576                                                            |
| <b>Sessão de</b>   | 12 de março de 2008                                                   |
| <b>Recorrente</b>  | LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA                                          |
| <b>Recorrida</b>   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO<br>BERNARDO DO CAMPO - SP |

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1- Nos termos do artigo 32, IV, § 5º da Lei nº 8212/91, constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

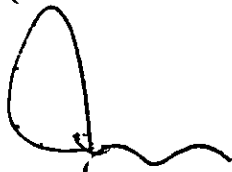
2- todavia inexistindo a obrigação principal inexistente também a obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

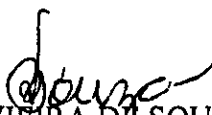
1

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para de excluir do cálculo do valor da multa o período correspondente àquele abrangido pela fiscalização anterior (01/1999 a 04/2003).



ELIAS SAMPAIO FREIRE

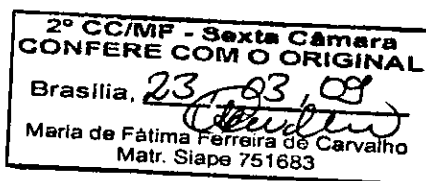
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado 05/08/2005, em face do contribuinte identificado em epígrafe por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32 inciso IV e § 5º da Lei nº 8212/91, tendo em vista que a empresa deixou de informar nas GFIP de 01/1999, 02/1999, 06/2001, 01/2002 a 12/2004, parte das remunerações dos segurados.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, nas competências de 01/1999 a 12/2004, o número de segurados da empresa variou de 1300 a 3000, permanecendo, portanto, durante todo o período, para fins de aplicação da multa, na faixa correspondente a 1001 a 5000 segurados. Informou, outrossim, o citado relatório que em ação fiscal realizada em 11/2003, foi lavrado contra a empresa, o Auto de Infração nº 35.612.709-5, de 10/11/2003, por infração ao artigo 31, § 1º da Lei nº 8212/91, sendo, portanto, a empresa reincidente.

A multa foi aplicada, em conformidade com o inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99 e, embora tenha incorrido em reincidência, em vista que para esta infração o valor fixo da multa é estabelecido no citado art. 284, agravante não será considerada para fins de gradação da multa, que foi aplicada no valor de R\$ 172.152,08 (cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oito centavos).

Após ciência da autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

Preliminarmente argüiu a nulidade da autuação pelos motivos a seguir expostos:

Verifica-se que durante o procedimento de fiscalização não houve a cientificação do sujeito passivo quanto à auditoria realizada. Pelo que se constata ao analisar os Mandados de Procedimento Fiscal nº 09219108 (inicial e complementares), Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) e a própria folha de rosto do AI fls. 01;

O MPF complementar (03), informa que o prazo para conclusão da auditoria fiscal deveria ocorrer até o dia 08/08/2005. Contudo, pelo simples exame do TEAF, bem como o AI e todos os seus anexos, somente foram recebidos pela empresa, via postal, no dia 10 de agosto de 2005, portanto após o prazo fixado pelo MPF. Transcreveu excertos da legislação que trata do assunto.

Alegou que o procedimento administrativo não observou as condições e os limites estabelecidos na legislação que o regulamenta, tendo em vista que o início e o término do procedimento fiscal se dão com a ciência do contribuinte dentro do prazo fixado pelo MPF, consubstanciando-se em eficácia para o procedimento fiscal.

Por essas razões e em face da não observância das formalidades essenciais para a eficácia do ato administrativo no tocante à cientificação do sujeito passivo do início e do fim do procedimento fiscal, deve o presente AI ser declarado nulo em face da ocorrência do vício insanável

NO MÉRITO, alegou:

1

Que o AFPS Autuante não discriminou de forma clara e precisa as supostas omissões de remuneração, impedindo e cerceando a ampla defesa da autuada, consubstanciada no exercício do contraditório. Não descreveu, a autoridade fiscal, de forma clara e precisa o descumprimento das obrigações acessórias, deixando de nominar todos os segurados, além de não apontar as supostas diferenças de remuneração em relação a cada trabalhador.

Por todo exposto, requer o acolhimento da preliminar de nulidade e, na hipótese de serem as mesmas ultrapassadas, seja o presente AI julgado improcedente, pela absoluta falta de indicação clara e precisa da suposta infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo por meio do despacho de fls. 37, solicitou do fiscal autuante, diligências no sentido de esclarecer quanto aos segurados e respectivas remunerações omitidas e, juntando documentos que demonstrem as diferenças apuradas, de forma que fique demonstrada ao contribuinte a infração.

Em cumprimento à diligência, o Auditor Autuante, juntos aos autos os documentos de fls. 39/172 e às fls 173, em Relatório Fiscal Complementar esclarece que o AI decorreu da constatação de que a empresa deixou de informar em GFIP de 01/1999, 02/1999; 06/2001; 01/2002 a 12/2004, parte das remunerações dos segurados, conforme demonstrativos de fls. 44 e 45 para o pró-labore, de fls. 46 para remuneração dos empregados e de fls. 47 o total da contribuição apurada relativa a base não declarada em GFIP.

Informou que os valores de pró-labore foram obtidos dos livros Diário nº 44 e 56 a 67, onde constam contabilizados nas contas relacionadas no referido demonstrativo, considerando que os mesmos não constaram nas folhas de pagamento apresentadas. Quanto à remuneração dos empregados, considerando que a empresa é uma prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra, devendo elaborar folha de pagamento e GFIP por tomador de serviços, foram juntadas às fls. 48/171 a título de exemplo, a folha de pagamento e a GFIP da competência 01/2004, ambas individualizadas e relativas a um dos tomadores, no caso a própria empresa como tomadora, onde podem ser verificados alguns dos empregados que constam na folha de pagamento, porém não informados na GFIP respectiva, conforme demonstrativo de fls. 172.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo, por meio da Decisão-Notificação - DN nº 21.434.4/0344/2006, julgou procedente a Autuação, ementando assim sua decisão:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NÃO INFORMAÇÃO POR INTERMÉDIO DA GFIP/GRFP, DOS DADOS CADASTRAIS, FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTRAS INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO ao art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8212/91.**

*Constitui infração punível com multa, apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias*

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**

**MULTA APLICADA: R\$ 172.152,08 (cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oito centavos)."**

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação; acrescenta que após a apresentação da impugnação, a Administração tenta alterar os fundamentos fáticos, legais e normativos do lançamento. O certo é que o motivo está perfeitamente configurado no momento da prática do ato, ou, do contrário, o ato praticado resulta viciado, não lhe restando outra saída, senão a invalidação.

A segurança Jurídica se constitui em valor absolutamente básico no sistema jurídico; aliás, é de se lembrar que o surgimento do direito deve-se exatamente à necessidade de se conceder segurança às relações dos contribuintes com o Estado. No Estado de Direito toda atuação administrativa se encontra legalmente condicionada, reconhecendo-se aos contribuintes inúmeros direitos, inclusive contra o próprio Estado. Tudo isso com o objetivo de consagrar a segurança jurídica.

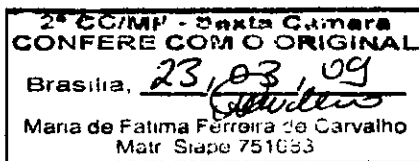
Que as contribuições previdenciárias se submetem às regras estabelecidas pelo artigo 150 do CTN. Vale dizer que trata-se de declaração do contribuinte sujeita à homologação pelo Fisco. Assim havendo declaração defeituosa ou omissa, a Administração ceva a cabo uma **revisão da declaração**. Por outro lado, de acordo com o incluso Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) emitido em 10/11/2003, com fiscalização total, sendo o período fiscalizado de 10/1995 a 04/2003, a Recorrente teve sua **declaração expressa e formalmente homologada** pela Autoridade Administrativa razão pela qual, não se aplica "*in casu*", o disposto no art. 149 do mesmo CTN. Ressalte-se que a autoridade julgadora sequer se manifestou na decisão, acerca desse argumento expendido no item 2 da impugnação ao relatório complementar.(os grifos são do original).

Que ao contrário do que afirma a Autoridade Julgadora nos itens 41 e 42 da Decisão-Notificação, o ônus da prova cabe à fiscalização. Ora a empresa, realmente elaborou as folhas de pagamento e as correspondentes GFIP que foram apresentadas ao AFPS. Contudo foi o agente fiscal que alegou que esses documentos continham apenas parte dos salários de contribuição dos segurados. Nesta hipótese, cabe ao lançador descrever de forma clara e precisa, por competência, com o nome de cada trabalhador, a natureza do serviço prestado e os valores pagos ou creditados, sob pena de impedir o contraditório e assegurar a garantia de defesa.

Não houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor, em razão de a empresa encontrar-se amparada por Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.61.14.001305-9.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e a empresa dispensada de efetuar depósito prévio, em razão de estar amparada por Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.61.14.001305-9.

Conforme relatado, a presente autuação foi motivada, em face do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32 inciso IV e § 5º da Lei nº 8212/91, tendo em vista que a empresa deixou de informar nas GFIP de 01/1999, 02/1999, 06/2001, 01/2002 a 12/2004, parte das remunerações dos segurados.

A obrigação acessória descumprida encontra-se prevista no art. 32, inciso IV e § 5º Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

*“Art. 32 – A empresa é também obrigada a:*

*(...).*

*IV – Informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS*

§ 5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior 32 inciso I da Lei nº 8.212/91.” (in verbis).

Em que pesem as alegações da recorrente, no sentido de que é nulo de pleno direito o presente lançamento de ofício, eis que a declaração da Recorrente foi devidamente homologada em 10/11/2003, em relação ao período de 10/1995 a 04/2003, sendo inclusive emitidos os documentos constitutivos do crédito mencionado no TEAF em face da autuação fiscal, que examinou toda a contabilidade da empresa, inclusive o Livro Diário, bem como todas as folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados, tanto que nenhum auto de infração foi lavrado por esta suposta infração. Certa razão lhe atribuo, porquanto as notificações fiscais de lançamento de débito, envolvendo as contribuições, cuja falta de registro ensejam o presente auto de infração foram julgadas pela 4ª CAJ do CRPS e por esta 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Sendo que o recurso relativo à primeira foi provido enquanto que os demais foram parcialmente provido.

A conclusão de ambos os votos, aprovados por maioria pelo Colegiado da 6ª Câmara do 2º CC, assim se apresentou: “pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **Anular parcialmente a Notificação Fiscal**, no sentido de excluir do presente lançamento os valores correspondentes ao período anteriormente fiscalizado, reformando, em consequência, a Decisão Notificação nº 21.434.4/0341/2006.”

Conforme acima relatado, os fatos geradores não registrados não informados nas GFIP, ensejadores do presente Auto de Infração, além dos períodos excluídos daquele lançamento abrangem também, período posterior, cujas contribuições foram mantidas nos citados lançamentos, no período posterior àquela fiscalização, de 05/2003 a 12/2004. O que deverá ser observado para efeito dos cálculos da multa a ser aplicada.

Dessa maneira, tendo em vista o descumprimento da obrigação, o contribuinte incorreu na infração, sujeitando-se à sanção administrativa, por meio da multa prevista no art. 32, inciso IV § 5º da Lei nº 8212/91 e art. 284 inciso II do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

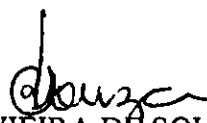
Assim, não sendo devidas as contribuições incidentes sobre as remunerações no período de 01/1999 a 04/2003, excluídas do lançamento de que trataram os processos nº 36.216.001950/2007-58 e 36.216.001947/2007-34. Inexistindo a obrigação principal, via de consequência inexistente a obrigação acessória.

Isto posto; e

**CONSIDERANDO** tudo o mais que dos autos consta; inclusive que a alteração do período em que se verificou a ocorrência da infração poderá alterar o valor da multa aplicada.

**CONCLUSÃO:** pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de excluir do cálculo do valor da multa o período correspondente àquela abrangido pela fiscalização anterior (01/1999 a 04/2003).

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA